



MUNICÍPIO DE FARTURA - ESTADO DE SÃO

PAULO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023

(Processo Licitatório nº 16/2023)

STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.248.071/0001-57, com sede na cidade de Cambé, Estado do Paraná, à Rua Francisco Delgado Sanches, 305 – Letra C, Jardim Vitória, CEP 86.182-130, por sua representante legal, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS (2)**, interpostos por **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, com base nas razões que passa a expor.



2 - DOS FATOS e DO DIREITO

Na presente **TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023**, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada para instalação de iluminação pública ornamental em ruas e avenidas do município de Fartura/SP*”, houve inabilitação das Recorrentes, por descumprimento das exigências editalícias, conforme Ata da Sessão Presencial:

NOVOS NEGÓCIOS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - INABILITADA

Motivo: não atende ao item 11.1.3, visto que apresentou o atestado de capacidade técnica sem o registro na entidade profissional competente.



Página 2 de 2

FML COMERCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA – INABILITADA

Motivo: não atende ao item 11.1.3, visto que apresentou uma quantidade de 1.500 postes instalados, de concreto e aço, porém, não especifica a quantidade de postes somente de aço, exigido na parcela de maior relevância.

Antes de se adentrar à argumentação relativa a total correção da decisão da comissão, vejamos o que estabelece o Edital:

11.1.3.1. As empresas deverão possuir os requisitos abaixo para serem julgadas tecnicamente qualificadas:

a) Prova de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;

b) Qualificação Operacional (Empresa): apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, de no mínimo 50% das parcelas de maior relevância;

b.1) As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas acima, ficam definidas como:

Serviço	Unidade	Quantidade 100%	Quantidade mínima exigida (50%)
INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO	Und	54,00	27,00

c) Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

d) Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, acompanhadas de CAT - Certidão de Acervo Técnico;

Como se vê, o Edital é absolutamente claro quanto a necessidade de que os Atestados evidenciem o QUANTITATIVO MÍNIMO e de que estejam REGISTRADOS no CREA PARA DEMONSTRAÇÃO DA **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**.

A decisão referente aos recursos foram no seguinte sentido:

Por conseguinte, diante dos apontamentos da Equipe Técnica, pelo desatendimento das recorrentes no que se refere á cláusula “11.1.3 “d” – Capacitação Técnico-**Profissional**”, por se tratar de elementos novos, que não foram apontados na decisão pretérita, FICA ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a partir desta data, para que as recorrentes, caso haja interesse, apresentem suas defesas, em forma de recurso.

Por mais que os atestados operacionais (ou seja, comprovação da Pessoa Jurídica) foram aceitos segun o parecer, as recorrentes permanecem sem atender o item de capacidade técnica Profissional.

A recorrente FML dispõe que fora inabilitada por um motivo, e após decisão, fora inabilitada por outro. Ora, não há nenhuma ilegalidade nisto, visto que o agente público possui discricionariedade para rever os seus atos a qualquer tempo, identificando alguma ilegalidade tem o DEVER de apontá-los e realizar a decisão conforme previsão editalícia:

11.2. Será considerado INABILITADO o licitante que apresentar documentação em desconformidade com as exigências do EDITAL.

Ou seja, ilegal seria o agente público ao identificar tal irregularidade na documentação de Licitante, e este ignorar tal ocorrência, incorreria em negligência sendo passível de sanções conforme previsão legal.

Sendo assim, está correta a análise da comissão, bem como a recorrente deve permanecer inabilitada por ausência de documentos solicitados em edital, estando em desconformidade com este.

Já a recorrente Novos Negócios, dispõe que o edital previa a apresentação da capacidade técnica no que tange a maior relevância apenas para comprovação OPERACIONAL e não do PROFISSIONAL.

Ora, não há nenhuma razão em suas alegações. Verifica-se que o objeto do edital é claro. As empresas licitantes devem apresentar capacidade técnica e experiência na prestação dos serviços que serão contratados, tal experiência deve ser demonstrada não apenas pela empresa, mas principalmente pelo Responsável Técnico, conforme preconizado na Lei de Licitações. Caso contrário, nenhum sentido existiria na exigência da capacidade técnica profissional. Ambas as capacidades devem ser comprovadas em conjunto.

Além do mais, nenhuma razão lhe assiste tendo em vista que o edital é claro no seguinte sentido:

d) Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da

proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, acompanhadas de CAT - Certidão de Acervo Técnico

Ou seja, ao contrário do que alega a recorrente o edital é claro que a capacidade técnica profissional deve ser demonstrada observando as parcelas de maior relevância que já foi expressa no item alhures. Sendo assim, nenhuma razão lhe assiste.

O contexto da exigência editalícia está claro, não se pode valer de preciosismos linguísticos, alterando o contexto da exigência, para induzir em erro essa comissão, uma vez que os atestados apresentados pela primeira e segunda Recorrentes não atendem à determinação expressa do instrumento convocatório.

Ademais, um dos princípios basilares da licitação pública é o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei n.º. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43,1)”.

Não se trata de observar o formalismo moderado, mas sim de descumprimento das claras exigências editalícias.

O edital, no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo peça fundamental do procedimento licitatório. Assim, seja qual for a modalidade ou tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido, o edital é o instrumento que vincula tanto a própria Administração quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles pontua que:

“(…) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato

(...).

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu** (in, *Licitação e Contratos Administrativos*, 123 ed. Malheiros, São Paulo, 2000. p. 31).

Ademais, não é possível à comissão de licitação admitir flexibilidades que comprometem a segurança do certame e afrontem a legislação em vigor.

Como se vê, o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIÇÃO ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal “vinculação durante toda a execução do contrato”.

Importante destacar que há inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União sobre a vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903”.

Em suma, a inabilitação das Recorrentes deve ser mantida, posto que resta demonstrado não houve violação de qualquer espécie ao Edital ou a legislação em vigor, ao contrário, observou-se exatamente previsto na Lei 123/2006, invocada pela Recorrente, logo, foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, deve ser NEGADO PROVIMENTO aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, mantendo-se a inabilitação e desclassificação das Recorrentes, para prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 26 de maio de 2023.

STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS
LTDA CNPJ/MF 07.248.071/0001-
57